



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.929 - RS (2013/0182093-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MACEDOSUL CORRETORA DE SEGUROS LTDA E OUTRO**
ADVOGADO : **ANDRÉ CARDOSO VASQUES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**
AGRAVADO : **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORRETORA DE SEGUROS. MULTA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PROPORCIONALIDADE DA PENA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no caso em exame.
2. O acórdão recorrido, examinando fatos e provas dos autos, decidiu pela redução da multa administrativa aplicada pela Susep. Nessas circunstâncias, o acolhimento da alegação da recorrente de que a pena continua desproporcional esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.929 - RS (2013/0182093-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MACEDOSUL CORRETORA DE SEGUROS LTDA E OUTRO**
ADVOGADO : **ANDRÉ CARDOSO VASQUES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**
AGRAVADO : **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha relatoria, cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO. PENALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ.

Sustenta a agravante, essencialmente, que (a) opôs embargos de declaração com o propósito de prequestionar a matéria em discussão no recurso especial; (b) não há falar em Súmula 7/STJ porque o deslinde da controvérsia não demanda novo exame de fatos e provas ou mesmo reavaliação de prova. Pede a reconsideração da decisão agravada para que seu recurso seja conhecido e provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.929 - RS (2013/0182093-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORRETORA DE SEGUROS. MULTA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PROPORCIONALIDADE DA PENA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no caso em exame.
2. O acórdão recorrido, examinando fatos e provas dos autos, decidiu pela redução da multa administrativa aplicada pela Susep. Nessas circunstâncias, o acolhimento da alegação da recorrente de que a pena continua desproporcional esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A parte agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, cujo teor reitero a seguir:

Em primeiro lugar, os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

Em segundo lugar, o Tribunal a quo, ao reduzir a pena aplicada, assim consignou:

[...]

O MM Juízo a quo, todavia, entendeu por não desconstituir/anular a decisão administrativa, mas apenas reduzir para 30 (trinta) dias o período de suspensão, dando parcial provimento à ação.

A empresa apelante, embora não tenha ficado com a quantia questionada como cobrada 'a maior', ressarcir os valores cobrados para custear os seus funcionários disponibilizados ao Sindicato.

Tenho como irretocável a sentença, posicionando a penalidade no mínimo, 30 dias, porquanto, as irregularidades foram sanadas e recomposto o singelo prejuízo que poderia advir.

Não há como abstrair que houve irregularidade nos procedimentos pela empresa corretora de seguros, afastando-se do atrelamento estrito aos normativos do mercado de seguros, fiscalizados pela SUSEP. O dano pode ter sido mínimo, mas ocorreu.

Contudo, os fatos devem ser analisados no contexto próprio e não de forma genérica. Os 30 dias de suspensão das atividades não implicam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quebra da empresa e insolvência do corretor de seguros.
[...]

Ora, para análise da pretensão da recorrente, no sentido de que a penalidade aplicada foi desproporcional por ter sido reduzida, seria necessário o reexame da matéria fático probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do verbete de Súmula nº 7 desta Egrégia Corte.

Salienta-se que, no que se refere à alegada violação ao art. 2º da Lei 9.784/99, ao contrário do que afirma a agravante, o acolhimento da tese da desproporcionalidade da pena de trinta dias, já reduzida a seu patamar mínimo após juízo de valor pelas instâncias ordinárias, supõe novo exame de fatos e provas - daí a incidência da Súmula 7/STJ.

Com essas considerações, agravo regimental NÃO PROVIDO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0182093-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.389.929 / RS

Números Origem: 200904000117733 200971000001164 50200052920124047100 RS-200971000001164
RS-50200052920124047100 TRF4-200904000117733

PAUTA: 12/08/2014

JULGADO: 12/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MACEDOSUL CORRETORA DE SEGUROS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ CARDOSO VASQUES E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MACEDOSUL CORRETORA DE SEGUROS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ CARDOSO VASQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.